



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2020

“Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos.

Relator: Deputado Julio Garcia.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, visando estabelecer que nos “editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional” deverá haver “cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar” (art. 1º, *caput*).

Justifica o Autor da matéria que sua relevância fica demonstrada ao passo que “a dependência financeira ainda é uma das questões que mais inibem as mulheres a buscarem seus direitos junto aos órgãos de proteção”, assumindo, então, “o trabalho remunerado, papel emancipador para as mulheres em situação de violência doméstica” (p. 04 da versão eletrônica do processo).

A matéria obteve aprovação no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Direitos Humanos, deste Poder, sendo redistribuída, na sequência, à relatoria deste Deputado, no âmbito do atual órgão fracionário, nos moldes regimentais (pp. 05 a 17 da versão eletrônica do processo).



É o relatório.

II – VOTO

Relativamente ao campo temático desta Comissão, faz-se oportuno transcrever o art. 80, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

VI – **matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta** e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

(Grifos acrescentados)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que o Projeto de Lei em exame ajusta-se aos seus preceitos, porque envolve atividades desempenhadas pela administração pública do Estado de Santa Catarina.

Sob a ótica do interesse público, pressuposto a ser analisado nesta fase processual, verifica-se estar contemplado na proposição ora examinada, vez que se apresenta como mais um instrumento em prol do combate à violência contra a mulher, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho, conforme observado pelo Autor da matéria na respectiva justificação (p. 04 da versão eletrônica do processo):

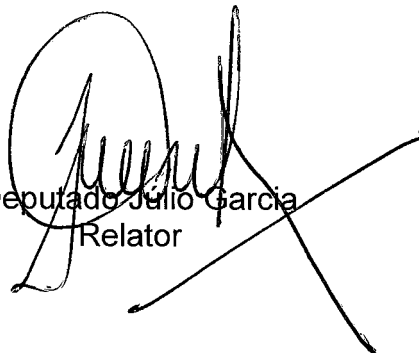
O tema, por si só, dispensa maiores debates, e **justifica a edição de uma norma específica para implementação de políticas públicas que devem acompanhar e corroborar as já adotadas por parte da União, outros Estados da Federação, Distrito Federal e Municípios, para o fim de promoverem ações para enfrentamento da violência contra a mulher**. Deve-se especialmente assegurar a elas 'condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária', conforme dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nacional nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

(Grifos acrescentados)



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, e considerando superada a análise da juridicidade da proposição após a sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, voto, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0309.8/2020.

Sala da Comissão,



Deputado Júlio Garcia
Relator